



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.005033/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.057 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente BOZAN AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE REPRODUZ LITERALMENTE A IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REGIMENTO INTERNO DO CARF. ART. 57, §3º.

Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada autoriza a adoção, como razões de decidir, dos fundamentos da decisão recorrida, por expressa previsão do regimento interno do CARF.

RECURSO GENÉRICO. NEGAÇÃO GERAL

Recurso desprovido de razões apenas com negação geral de fatos imputados não tem o condão de alterar qualquer decisão anterior. A autoridade fiscal demonstrou cabalmente os fatos e omissões que a conduziram à lavratura da autuação sendo dever da Contribuinte/Recorrente contra argumentar as razões e comprovar o alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

(

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de Florianópolis, complementando-o a seguir:

Contra a empresa acima identificada foram lavrados dois Autos de Infração abaixo elencados, integrados pelo Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento de

Procedimento Fiscal, às f. 647 a 668.

O Auto de Infração às f. 634 a 637 destina-se ao Ajuste de Base de Cálculo do Imposto de Renda - IRPJ (redução do prejuízo fiscal), referente ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 194.030,86, pela constatação das seguintes infrações:

OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO ESCRITURADAS EM MOEDA ESTRANGEIRA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Omissão de receita caracterizada pela efetiva obtenção e movimentação de moeda estrangeira, cuja origem com lastro na escrituração não logrou ser comprovada, infração caracterizada na forma das circunstâncias fáticas expendidas no Termo de Verificação Fiscal lavrado no encerramento dos trabalhos, subitem “2. 1.1 - Omissão de Receita - Moeda Estrangeira de Origem não Comprovada”. Ato-fiscal que passa a integrar os Autos de Infração lavrados.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto 31/12/2003 R\$ 74.613,06

Infração 002 - OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO ESCRITURADAS – RECURSOS FINANCEIROS MOVIMENTADOS NO EXTERIOR

Omissão de receitas caracterizada pela efetiva movimentação de recursos financeiros no exterior, cuja origem, lastreado na escrituração, não logrou ser comprovada, infração caracterizada na forma das circunstâncias fáticas declinadas no Termo de Verificação Fiscal lavrado no encerramento dos trabalhos, precisamente no subitem “1.1.2 - Omissão de Receita – Recursos Movimentados no Exterior”, ato que passa a integrar os Autos de Infração lavrados.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto

31/12/2003 R\$ 69.526,00

31/12/2003 R\$ 49.891,80

O terceiro Auto de Infração (f. 643 a 646) destina-se ao lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, com multa de ofício de 150 %, em razão da constatação das seguintes infrações:

Infração 001 OUTROS RENDIMENTOS - BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRF S/ PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADOS E OPERAÇÃO/CAUSA TAMBÉM NÃO COMPROVADA.

Não submeter à incidência do imposto de renda na fonte, tributação exclusiva, pagamentos efetuados a beneficiários não identificados e operações ou sua causa

também não comprovadas, infração caracterizada na forma das circunstâncias fáticas expendidas no Termo de Verificação lavrado no encerramento dos trabalhos, precisamente no subitem “2.2.2 - Pagamentos a Beneficiários não Identificados e Operação ou sua Causa não Comprovadas”. ato que passa a integrar o Auto de Infração lavrado.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

07/03/2003 R\$ 76. 756,62 150. 00

14/03/2003 R\$ 106.963,08 150,00

Infração 002 - OUTROS RENDIMENTOS - PAGAMENTOS SEM CAUSA/OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Deixar de submeter à incidência do imposto de renda na fonte, tributação exclusiva, pagamento efetuado sem causa ou operação não comprovada, infração caracterizada na forma das circunstâncias fáticas expendidas no Termo de Verificação lavrado no encerramento dos trabalhos. precisamente no subitem

“2. 2.1 - Pagamento sem comprovação da operação ou da sua causa”, ato que passa a integrar o Auto de Infração lavrado.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
01/08/2003	R\$ 124.789,32	150.00

O procedimento fiscal iniciou-se, em 28-11-2007, como diligência de fiscalização (MPF-D e ciência à fl.), em razão de Representação formalizada pela Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF nº 463/2004, e tinha por escopo a verificação da movimentação de recursos financeiros no exterior, identificada no âmbito da CPPI do Banestado.

Frustrado o objetivo da diligência, foi esta encerrada em 19-12-2007 (f. 9 e 10), e incontinenti iniciado regular procedimento de fiscalização dos atos e fatos de interesse do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (e da CSLL) e do Imposto de Renda Retido na Fonte, em relação ao ano-calendário de 2003 (MPF -F à f. 2).

Do Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento de Procedimento Fiscal (f. 647 a 668) transcrevem-se as seguintes passagens:

(...)

Em 02/07/2008, ocasião em que foi dada como encerrada a fase de inquirição do contribuinte, lavrou-se o Termo de Retenção acostado às fls. 333, ato mediante qual foram retirados os assentos especificados, reputados necessários ao arremate das análises/verificações.

Por fim, objetivando a devida instrução do processo administrativo produzido, foram carreados ainda os elementos seguintes: a) cópia do Recibo emitido pelo Sr. Giuseppe (fls. 334); cópia de extratos das contas correntes bancárias, atinentes ao 1º trimestre/2003 (335 a 452); cópia parcial do Livro Razão (fls. 453 a 533); cópia do LALUR (fls. 534 a 545); cópia do Ofício nº 20598/03, da DEAIN/SR/DPF/SP (fls.

546); documentos encaminhados pela Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF nº 463/04 (fls. 547 a 560); e, DIPJ/2004 fls. 561 a 630).

(...)

2. I. I - Omissão de Receita A Moeda Estrangeira de Origem não Comprovada

No dossiê do contribuinte, consignado à fiscalização para subsidiar a verificação, constavam notícias relacionadas ao Inquérito policial nº 21-0065/03, instaurado pela Delegacia Especial no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (fls. 546). Consoante essas notícias, no dia 08 de agosto de 2003, foi autuado em flagrante o cidadão italiano GIUSEPPE ROSSI, incurso no artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.492/86. O mesmo foi surpreendido saindo do território nacional levando consigo, sem declarar a Receita Federal, elevada quantia em dólares e euros. No interrogatório o aludido cidadão italiano aduziu que recebeu os recursos da empresa ora fiscalizada, como pagamento de uma dívida.

A propósito de investigar a matéria delatada pela Polícia Federal, já pelo Termo de Início de Fiscalização, item 7 precisamente (fls. II a I 3), foi o contribuinte instado a apresentar os documentos e informações atinentes ao fato. Em resposta à exigência assim formalizada, através do documento subscrito constante às fls. 15 a 16, o contribuinte informou, in verbis:

“Em meados do segundo semestre do ano de 2003, a empresa foi intimada pela polícia federal, para prestar depoimento na cidade de Tubarão - SC, onde compareceu o Sr. Jorge Antonio Bouetto acompanhado do seu então procurador Paulo Rigobello, onde, declarou que desconhecia o destino dado as (sic) valores pagos diretamente ao sr. Giuseppe Rossi aquela época, uma vez que o mesmo tendo se apresentado como diretor geral da empresa System do Brasil Ltda., sem a presença dos sócios da empresa, recebeu a quantia equivalente a \$ 20.830 (vinte mil e oitocentos e trinta) dólares americanos, a título de pagamentos devidos àquela empresa.

Analisando as informações prestadas, notadamente à luz da sua escrituração, não foi passível elucidar, com a segurança necessária, a matéria em pauta.

Acerca do fato verificou-se que a escrita contábil consigna, no dia 01/08/2003, lançamento a débito da rubrica do ativo “1.1.02. 06. 01 (454) Adiantamento a Fornecedores” e a crédito também do ativo de “1.1.01.01.01 (52) Caixa” (fls. 502), no valor de R\$ 74.613,06, sob o histórico “correspondente a U\$ 20.830, 00 para pgto de juros a Gomes System Já como lastro deste lançamento foi exibido Recibo (fls. 334), documento que consigna a entrega de US\$ 20.830,00 a título de “Pgto saldo final Gomes/System Portanto, havia flagrantes (sic) inconsistências em nível de escrituração, e ainda descompasso com as alegações/declarações prestadas à autoridade policial.

(...)

Em resposta aos aludidos quesitos, consoante documento subscrito juntado às fls. 71 a 73, o contribuinte informou, in verbis:

1.1 - A origem da moeda estrangeira tem guarida no recebimento de diversos clientes da América do Sul, recebidos diretamente nas visitas feitas a nossa empresa, e lançados diretamente no caixa, ficando impossibilitado sua demonstração cabal pois, foram recebimentos de clientes inadimplentes nos anos de 2001 e 2002, sendo que, não poderíamos deixar de receber.

Entre eles os seguintes clientes:

Ceramisur - Buenos Aires - Argentina;

Casa Magalhães - Buenos Aires - Argentina;

La Plata Cerâmicos S/A - La Plata - Argentina.

1.2 - O pagamento se refere a quitação de diversas compras efetuadas na System Brasil Ltda., nos anos de 2001 e 2002 com as devidas atualizações e juros (cópia em anexo).

1.3 - Compulsando os lançamentos contábeis, e documentos correspondentes, no ano de 2003 e seguintes, não foram encontradas as devidas baixas.

(...)

(fls.653)

Desta feita, consoante documento subscrito acostado às fls. 135 a 136, a Intimação foi respondida nos seguintes termos, in verbis:

a) - A comprovação da origem dos valores pagos à System Brasil, já o fizemos em oportunidade anterior, sendo recebidos diretamente em nossa empresa, pelos clientes da América Latina.

b) Erroneamente foi informado em 12/05 último que o pagamento feito à System Brasil quitava compras efetuadas bem, como da devida atualização e juros. Porém, o que podemos verificar agora é que se tratava de um adiantamento a fornecedores, conta: 1.1.02.06.01, feito aquela empresa como garantia de fornecimento futuro de equipamentos, uma vez que nossa empresa e a System Brasil mantinham um bom relacionamento comercial.

Assim, no que tange especificamente a aquisição da moeda estrangeira, mais uma vez nada logrou ser comprovado. Neste cenário, o que resta delineado pelas investigações, é que a moeda estrangeira entregue ao cidadão italiano. Sr. Giuseppe Rossi, não tem origem ou lastro em operações regularmente escrituradas. Contrário senso, considerando que efetivamente foram recebidos de clientes do exterior, consoante o próprio contribuinte afirma, originam-se de operações mantidas à margem dos assentos fiscais e da tributação. Destarte, a seu montante de R\$ 74.613,06, em moeda nacional na data da sua efetiva constatação (01/08/2003), configura omissão de receita da atividade. (destaque não é do original)

Oportuno registrar que esta infração também se depreende de outras linhas de investigação realizadas, em especial no âmbito dos registros consignados, na escrita contábil acerca da movimentação financeira. O contribuinte valeu-se da prática de consignar a débito do Caixa, via de regra, as saídas/saques de contas correntes bancárias, mesmo quando efetivamente não se destinaram a supri-lo.

(...)

(F.654)

(...)

Nesta seara, mediante a Intimação Fiscal nº 01, subitem 3.1 precisamente (fls.53), foi demandado a identificação, em relação às operações então especificadas e efetivamente não destinadas a suprir o Caixa, os lançamentos correspondentes a saída/destinação dos recursos. Acerca desta exigência, na forma do documento de fls. 72, respondeu que: Nas operações contábeis, lançadas a débitos de caixa, estas operações eram feitas a movimentação através da conta Caixa. Ou seja, o lançamento do cheque passava pela conta Caixa. Neste contexto, acerca da solicitação propriamente dita, absolutamente nada logrou ser atendido. Apenas reafirmou o que já era de conhecimento da fiscalização, sem demonstrar, todavia, os registros correspondentes à saída dos recursos.

(...) (fls. 654 e 655)

Neste contexto, resta caracterizado que o contribuinte efetivamente não consegue demonstrar o registro das saídas, pelo menos em relação à boa parte dos fatos questionados. Apesar do longo prazo decorrido desde a primeira solicitação, não procedeu à identificação requisitada. Como não consegue indicar as saídas, pelo menos no que tange a boa parte dos suprimentos indiretos lançados, esquivou-se em responder conclusivamente à solicitação, reafirmando informações que já são do conhecimento da fiscalização.

(...) (fls. 656)

Assim, resta demonstrada, cabalmente, a prática conhecida como suprimento indireto de Caixa, uma vez que em relação a boa parte dos lançamentos consignados a débito do mesmo, não existe o correspondente registro de saída. Ou seja, pagamentos realizados a terceiros foram registrados a débito de Caixa, tendo por contrapartida a conta corrente bancária sacada.

Estas circunstâncias corroboram a prática da infração em comento, caracterizada a partir da moeda estrangeira entregue ao Sr. Giuseppe Rossi, e cuja origem não logrou ser comprovada. Desconsiderados os suprimentos indiretos consignados indevidamente a débito do Caixa, o seu saldo não comportaria o pagamento realizado ao Sr. Giuseppe, denotando que a moeda estrangeira efetivamente se encontra à margem dos assentos fiscais e, por consequência, da tributação. A saída de valor correspondente à moeda estrangeira em questão somente foi registrada, seguramente, por causa do flagrante do porte irregular, sem o que também permaneceria à margem. Todavia, o registro da sua saída/pagamento desnudou a origem irregular da moeda.

A omissão de receita assim configurada, ocorrida em 01/08/2003 e mensurada em R\$ 74.613, 06, subsume-se às normas de incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, cujas implicações, observada a situação fiscal e o regime de tributação em que se encontra enquadrado o contribuinte, estão explicitadas no tópico "1.1.3 - Determinação das Implicações". A matéria em comento também configura infração à legislação da contribuição social sobre o lucro líquido, razão pela qual, de forma decorrente, as aludidas receitas também ensejam a subsunção a esta exação.

1.1.2 - Omissão de Receita - Recursos Movimentados no Exterior

Outra matéria objeto de análise, e com repercussões tributárias, diz respeito à movimentação de recursos financeiros no exterior, evidenciada a partir das investigações realizadas no bojo da "CPMI do Banestado", fato que, aliás, ensejou a deflagração do procedimento.

[---]

Foi constatada pelo Banco Central e pelo Ministério Público Federal a remessa de quantias milionárias para o exterior, através de contas CC5 mantidas em instituições financeiras em Foz do Iguaçu, com fundadas suspeitas sobre a licitude de boa parte dessas remessas.

As investigações realizadas nesta seara constataram que boa parte do numerário teve por destino contas mantidas na agência do Banestado em Nova York fato que culminou na decretação da quebra do sigilo bancário das movimentações daquela agência, com o fito fundamental de se descobrir o destino final do numerário e de seus verdadeiros titulares.

Ulteriormente, após a constatação de que o numerário que transitou pela agência do Banestado em Nova York, também teria sido remetido para diversas contas mantidas em outras instituições financeiras, foram decretadas novas quebras.

No âmbito do contribuinte ora sob fiscalização, que figura nos registros de contas mantidas no banco Lespan, releva destacar que em 16 de dezembro de 2003 o Juiz da Suprema Corte, Honorable John Cataldo, expediu o documento denominado "Order to Disclose" visando liberar à CPMI do Banestado e ao Ministério da Justiça provas e documentos havidos em investigações e procedimentos do Grandi Júri) (sic) conhecido como "International Money" Laundering by John Doe "

(fls. 552 a 553).

No escopo da sua atuação a Equipe Especial produziu a representação acostada às fls. 547 a 551, dando conta de que o contribuinte em questão movimentou no exterior o montante de US\$ 34.000, 00 dólares norte-americanos, por intermédio da conta nº 6550845306, da Lespan TBL, mantida na agência Charlotte, North Carolina do Bank of America. O aludido montante decorre de duas operações, sendo uma datada de 07/03/2003, no valor de US\$ 14.000,00, e outra de 14/03/2003, no valor de US\$ 20.000,00.

Encerrando a investigação acerca dessas movimentações foi instaurado procedimento fiscal de diligência, deflagrada em 28/11/2007, em compasso o Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 01 e a Intimação Fiscal de fls. 07.

Naquela ocasião, foi o contribuinte instado a apresentar os assentos reputados necessários à elucidação da matéria. A resposta deu-se na forma do documento subscrito constante às fls. 08. Sobre as movimentações propriamente ditas, informou desconhecer as remessas apresentadas no ato da intimação e mais ainda em datas que não correspondem a qualquer movimentação financeira ou contábil referente à real situação da empresa àquela data.

Os esclarecimentos apresentados não possibilitaram a elucidação, com a segurança necessária, das operações delatadas, considerando fundamentalmente a não apresentação da escrita contábil regular, revestida das formalidades intrínsecas e extrínsecas exigidas, e também em face à sistemática de escrituração adotada, evidenciada a partir de planilhas e/ou extratos disponibilizados.

[...] (f 659)

No âmbito da fiscalização assim motivada, à luz dos assentos requisitados, procedeu-se análise mais acurada da escrituração, notadamente no que concerne à

movimentação financeira. Pelo item 2 da Intimação Fiscal nº 01 (fls. 52 a 53), foram demandados assentos concernentes a movimentação financeira realizada em 07/03/2003, junto ao Banco Bradesco, em valor mais ou menos equivalente aos US\$14.000,00 movimentados no exterior naquela mesma data. Segundo consigna o extrato bancário da conta nº 58.138-0, mantida no Bradesco, foi movimentado na aludida data, o valor de R\$ 47.000,00, por intermédio do cheque nº 4119 (fls. 436). Na escrita contábil tal fato foi registrado a débito de "1.1.01.01.01 Caixa" e a crédito de "1.1.01.02.03 Bradesco S/A ", em aparente descompasso com o histórico registrado no extrato bancário, que consigna "Diversos Recebimentos". No bojo desta exigência o contribuinte apresentou os documentos acostados às fls. 82 a 102, consistentes na cópia do cheque requisitado e dos títulos que alega ter liquidado através do mesmo. Afora esses documentos, ainda informou na missiva apresentada em resposta (fls. 72):

2.2.1 - Conforme se vê no verso do cheque, esse foi sacado, para efetivar diversos pagamentos de títulos, notas fiscais, salários, ficando a diferença no caixa.

Salário	22.802,79;
FGTS	1.563,36;
Título	175,85;
Título	72,63;
Título	10.170,64;
Título	645,73;
Caixa	11.569,73

Não obstante, análise apenas perfunctória já infirma as alegações/informações apresentadas. O pagamento do salário está lançado na contabilidade no dia 06/03/2003, consoante cópia acostada às fls. 467, portanto, quando o cheque nem havia sido emitido. Os títulos nos valores de R\$ 175,85, 72,63, e 10.170,64 foram pagos via Banco do Brasil, conforme evidenciam os documentos apresentados, corroborado no extrato bancário juntado às fls. 419, destarte, também não podem ter sido liquidados por intermédio do aludido cheque. A rigor, apenas o FGTS, no valor de R\$ 1.563,36, e a transferência no valor de R\$ 645,00, processaram-se no Banco Bradesco. A diferença para suprir o caixa também não se conforma com a sua situação financeira, considerando que na data registra saldo que não justifica o seu suprimento. No dia em questão, os saldos inicial e final da conta Caixa registram os valores de R\$ 116.339,60 e 186.166,15, respectivamente (fls. 467a 468).

f. (660 e 661)

Neste contexto, especificamente no que concerne ao lançamento questionado, resta demonstrado que a movimentação financeira não se processou nos moldes alegados, e donde se vislumbra que a movimentação dos recursos no exterior, naquela data, efetivamente provém da empresa ora sob investigação. Ademais, a sistemática de contabilização utilizada para o registro dos fatos atinentes a movimentação financeira, e acima já explicitada, corroboram a conclusão com este viés. O processamento dos lançamentos em descompasso com o verdadeiro fato contábil objetiva fundamentalmente ocultar operações/transações, como as movimentações de recursos no exterior ora sob análise.

Afora os aspectos "suso" aduzidos, donde se conclui que a escrituração da movimentação financeira não é fidedigna, releva destacar também os fatos

explicitados no tópico anterior. Conforme anotado, o próprio contribuinte declara a realização de transações em moeda estrangeira à margem das normas e do sistema oficial, e que, a despeito das suas alegações, foi caracterizada como de origem não comprovada. Não bastasse esse fato, a moeda estrangeira transacionada à margem do sistema oficial, esta sendo destinada ao exterior quando seu detentor foi flagrado com o porte irregular.

Neste cenário, aonde: a movimentação financeira não está refletida fidedignamente nos seus assentos; existe o flagrante de moeda estrangeira, advinda da empresa em questão, sendo destinada irregularmente ao exterior; e ainda, há o reconhecimento confesso da prática de transações com moeda estrangeira à margem do sistema oficial; tem que ser muito incauto para acreditar que o contribuinte desconhece as movimentações realizadas no exterior e que lhe são imputadas. O conjunto de provas indiciárias corrobora a realização das operações delatadas. Os dados regularmente degravados dos arquivos digitais das instituições bancárias, evidenciados nos documentos de fls. 547 a 551, aliado as circunstâncias ora explicitadas, infirmam a resposta do contribuinte, conferindo legitimidade aos dados levantados a partir da “CPMI do Banestado que gozam de fé pública, considerando que foram produzidos no âmbito de processo judicial.

Destarte, configuradas verossímeis as movimentações delatadas na esteira da “CPMI do Banestado e não restando comprovada, lastreada na escrituração a origem dos ativos financeiros, infere-se que os recursos são originários de receitas não escrituradas. Ademais, os assentos exibidos no curso da investigação também não comprovaram a remessa/saída regular dos recursos a causa do pagamento e nem seu(s) beneficiário(s). Assim, as aludidas movimentações, convertidas para a moeda nacional na forma do disposto no artigo 13 da IN SRF nº 41/99, caracterizam omissões de receitas da atividade. Ou seja, a movimentação registrada no dia 07/03/2003, no valor de US\$ 14.000, 00, evidencia uma omissão de R\$ 49.891,80 (US\$ 14.000 x 3,5637 cotação de venda para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior). Já a movimentação registrada no exterior em 14/03/2003, no valor de US\$ 20.000, 00, caracteriza omissão no valor de R\$ 69.526,00 (US\$ 20.000 x 3,4763 cotação de venda, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior).

(f.661)

Essas receitas se subsumem as normas de incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, cujas implicações, observada a situação fiscal e o regime de tributação em que se encontra enquadrado, estão explicitadas no tópico seguinte.

A matéria em comento também configura infração à legislação da contribuição social sobre o lucro líquido, razão pela qual, de forma decorrente, as aludidas receitas também ensejam o gravame desta exação.

1.1.3 1 Determinação das Implicações

(...)

Na forma do aludido demonstrativo, as infrações apuradas não ensejam implicações pecuniárias, considerando que restam integralmente absorvidos pelo resultado fiscal negativo apurado pelo contribuinte no período. Destarte, resta determinado apenas uma redução no prejuízo fiscal outro apura-lo pelo contribuinte,

que passa a ser de R\$ 721.415,48, ao invés de R\$ 913.946,34 (915.946,34 - 194.030,86).

(f. 661 e 662)

Em função desse delineamento, onde restaram alterados o prejuízo fiscal e também a base negativa da contribuição social apurados pelo contribuinte, foi gerado o Auto de Infração - Ajuste da Base de Cálculo do Imposto de Renda (fls. 634), e ainda o Auto de Infração - Ajuste de Base de Cálculo da Contribuição Social (fls. 638). Além dessa providência, e com fito de refletir nos sistemas da Receita Federal essas alterações, providenciamos a emissão do Formulário de Alteração do Prejuízo Fiscal - FAPLI (fls. 631), e também do Formulário de Alteração da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social - FACS (fls. 632), via dos quais será entregue ao contribuinte, por ocasião do encerramento dos trabalhos, para os devidos ajustes na sua escrita fiscal.

(f 662)

2.2 Infrações no Âmbito do IRRF

No que tange ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, exação também inserida no escopo da verificação, restaram caracterizadas as infrações a seguir delineados.

2. 2. 1 - Pagamento sem Comprovação da Operação ou da sua Causa Conforme expendido no subitem "2.1.1 - Omissão de Receita – Moeda Estrangeira de Origem não Comprovada", no dia 08 de agosto de 2003, foi autuado em flagrante o cidadão italiano GIUSEPPE ROSSI, incurso no artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.492/86. O mesmo foi surpreendido saindo do território nacional levando consigo, sem declarar à Receita Federal, elevada quantia em dólares e euros. No interrogatório o aludido cidadão italiano aduziu que recebeu os recursos da empresa ora fiscalizada, como pagamento de uma dívida.

Diante da aparente anomalia denunciada, [...] foram demandados os documentos reputados necessários à elucidação da efetiva causa do pagamento. Na ocasião, ante aos descompassos evidenciados, foi esclarecido que se a causa era o pagamento de juros, segundo consigna a escrita contábil, fossem identificadas as operações sobre as quais efetivamente incidiram, demonstrando, inclusive, o seu cálculo. Se a causa era o pagamento de saldo, consoante descrito no documento de lastro exibido (Recibo), fossem indicadas as operações que o originaram, bem como toda a sua liquidação. Afora esses assentos, pelo subitem 1.3 da aludida Intimação, foi solicitada também a apresentação de cópia da escrita contábil, na parte que consigna os registros da baixa do adiantamento, considerando que o pagamento foi lançado sob a rubrica contábil "1.1.03.06.01 Adiantamento a Fornecedores ", bem como dos documentos de lastro desses registros.

[...]

F 633 e 634

Neste cenário, a despeito dos esforços empreendidas e das oportunidades concedidas para o esclarecimento derradeiro do fato, não foi possível determinar a verdadeira causa do pagamento em pauta. Em determinado momento, consoante documento exibido e também em compasso com o declarado às autoridades policiais, atribui a causa ao pagamento de dívida, que não demonstra qual seria. Depois,

demonstrada inverossímil tal causa, alega trata-se de adiantamento a fornecedor, em relação ao qual também não demonstra os fatos ulteriores, de baixa do adiantamento, e que teriam o condão de demonstrar a verdadeira causa do pagamento.

Tal fato, em consonância com o artigo 674, parágrafo 1º, do RIR/99, e que tem por base legal o parágrafo 1º do artigo 61 da Lei nº 8.971/95, configura pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiro, sem comprovação da operação ou sua causa, ensejando a incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento. A legislação sobre a matéria rege ainda que o valor pago será considerado rendimento líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981/95, artigo 61, § 35). Normas acerca do reajustamento do rendimento estão contempladas no artigo 725 do RIR/99. E ainda na Instrução Normativa SRF nº 15/01.

Em compasso com os citados dispositivos da legislação tributária, considerando que o fato em questão efetivamente se subsume a essas normas, resta mensurar a base impositiva. Em conformidade com a legislação suso referida, o valor efetivamente pago é considerado rendimento líquido (R\$ 74.613,06), cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto. O reajustamento é determinado mediante a aplicação da seguinte fórmula: $RR = RPD / [(1 - T / 100)]$. Sendo: RR, o rendimento reajustado; RP, o rendimento pago, correspondente à base de cálculo antes do reajustamento; D, a dedução da classe de rendimentos a que pertence o RP e T a alíquota da classe de rendimentos a que pertence o RP. Na aplicação da fórmula, como a alíquota aplicável é fixa, o valor da dedução é zero e T é a própria alíquota (35%). Por esta fórmula matemática resta mensurada a base de cálculo da exação, no valor de R\$ 124.789,32.

A matéria assim apurada se subsume a incidência do imposto de renda na fonte, tendo por fato gerador a data em que o pagamento foi realizado (01/08/2003). As repercussões pecuniárias que decorrem da infração em comento estão explicitadas no tópico "2.2.3 - Determinação das Implicações Pecuniárias".

2.2.2 - Pagamentos a Beneficiários não Identificados e Operação ou sua Causa não Comprovadas (f 664 a 666)

Consoante demonstrado no subitem "1.1.2 - Omissão de Receita - Recursos Movimentados no Exterior", o contribuinte em questão foi flagrado, na esteira das investigações realizadas no âmbito da CPMI do Banestado, com movimentação de recursos financeiros no exterior.

Na forma da comunicação produzida pela Equipe Especial (fls. 547 a 551), o contribuinte em questão movimentou no exterior o montante de US\$ 34.000,00 dólares norte-americanos, por intermédio da conta nº 6550845306, da Lespan TBL, mantida na agência Charlotte, North Carolina do Bank of America. O aludido montante decorre de duas operações, sendo uma datada de 07/03/2003, no valor de US\$ 14.000,00, e a outra de 14/03/2003, no valor de US\$ 20.000,00.

Instado sobre a matéria o contribuinte alegou desconhecer as aludidas movimentações. Não obstante, a investigação levada a termo, na forma das circunstâncias anotadas no aludido subitem 1.1.2, demonstrou não serem dignas de fé as informações prestadas, culminando, inclusive, na caracterização como omissão de receita os ativos financeiros efetivamente movimentados, e em relação aos quais não logrou ser comprovada a sua origem.

Neste contexto, além de não ser comprovada a origem dos recursos movimentados, também não restou determinada a causa das movimentações/pagamentos e nem os seus beneficiários. Tais circunstâncias configuram infração à legislação tributária federal, ensejando implicações pecuniárias, notadamente no que concerne ao imposto de renda na fonte. Na forma do artigo 674 do RIR/99, que tem por base o artigo 61 da Lei nº 8.981/95, o pagamento efetuado a beneficiário não identificado, bem como o pagamento efetuado ou recurso entregue sem comprovação da operação ou sua causa, se sujeita à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento. A referida legislação rege ainda que o valor pago será considerado rendimento líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981/95, artigo 61, §3º). Normas acerca do reajustamento do rendimento estão contempladas no artigo 725 do RIR/9, e ainda na Instrução Normativa SRF nº 15/01. Como se trata de recursos em moeda estrangeira, que demandam a conversão para a moeda nacional, aplica-se também o disposto no artigo 1º da IN SRF nº 41/99.

Em compasso com os citados dispositivos da legislação tributária, considerando que a operação em questão efetivamente se subsume a essas normas, resta mensurar as bases imputáveis. Inicialmente, em consonância com o artigo 1º da IN SRF nº 41/99, faz-se necessário proceder à conversão, para Reais, do valor das movimentações em moeda estrangeira. Ou seja, a movimentação registrada no dia 07/03/2003, no valor de US\$ 14.000,00, corresponde a R\$ 49.891, 80 (US\$14.000 x 3,563 7 cotação de venda, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior). Já a movimentação registrada no exterior em 14/03/2003, no valor de US\$ 20.000,00, corresponde a R\$ 69.526,00 (US\$ 20.000 x 3,4 763 cotação de venda, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior). Estes valores, em conformidade com a legislação suso referida, são considerados rendimento líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto. O reajustamento é determinado mediante a aplicação da seguinte fórmula: $RR = RP - D / [(1 - T / 100)]$. Sendo: RR, o rendimento reajustado; RP, o rendimento pago, correspondente à base de cálculo antes do reajustamento; D, a dedução da classe de rendimentos a que pertence o RP e T a alíquota da classe de rendimentos a que pertence o RP.

Na aplicação da fórmula, como a alíquota aplicável é fixa, o valor da dedução é zero e T é a própria alíquota (35%).. Por esta fórmula matemática restam mensuradas as bases de cálculo da exação em comento, nos valores de R\$ 76.756,62 e R\$ 106.963,08, fatos geradores de 07/03/2003 e 14/03/2003, respectivamente.

As bases de cálculo assim determinadas se subsumem as normas de incidência do imposto de renda na fonte, cujas implicações pecuniárias estão explicitadas no tópico seguinte.

2.2.3 - Determinação das Implicações Pecuniárias (f 666 e 667)

[...]

No âmbito dos consectários legais aplicados, registre-se que, diante do evidente intuito de fraude caracterizado, é de se aplicar à qualificação da multa. A sua aplicação está prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, e que tem como pressuposto para sua aplicação a existência de “evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 ”.

Os fatos levantados no procedimento fiscal conduzem para a conclusão indubitável de que o dolo esteve presente na conduta adotada pelo contribuinte, onde, a despeito das normas positivadas, notadamente acerca da movimentação de ativos financeiros em moeda estrangeira, o contribuinte, a revelia do sistema oficial, transacionou moeda estrangeira. Assim, não restam dúvidas quanto à voluntariedade da conduta, com o fito fundamental de ludibriar a Administração Tributária, considerando que as operações permaneceram à margem dos seus assentos oficiais, ou ainda, consignados na escrita comercial de forma a ocultar os fatos verdadeiros. Não apenas deixou de oferecer à tributação fatos impositivos inerentes à atividade, como utilizou artifício destinado a evitar o conhecimento pela Administração Tributária, com o agravante de as operações terem sido realizadas com moeda estrangeira, suscetíveis, portanto, a regras de controle especiais, e que foram todas burladas, deliberadamente.

Inconformado com os resultados do procedimento fiscal, o sujeito passivo impugnou em 08 de agosto de 2008, os autos de infração constantes neste processo administrativo fiscal, por meio dos argumentos desenvolvidos na petição de f. 670 a 677, como segue:

[...] (672)

11 - Do Direito

Preliminarmente, impugna-se os documentos de fls. 547/560 do processo administrativo, trazidos aos autos em língua estrangeira sem a devida tradução juramentada, não podendo ser utilizados ou considerados de nenhuma forma, devendo ser, inclusive, desentranhados dos autos, sob pena de ferimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Com relação ao mérito, cumpre-nos informar inicialmente que, de fato a empresa recebeu valores em moedas estrangeiras, referentes a diversos clientes oriundos da América do Sul, dentre eles Ceramisur (Buenos Aires, Argentina), Casa Magalhães (Buenos Aires, Argentina), La Plata Ceramicos S.A. (La Plata - Argentina).

(fl. 673)

Estes valores, entretanto, foram devidamente lançados na contabilidade da empresa, conforme já informado à Autoridade Fiscal e comprovados através da juntada ao processo administrativo de cópias dos livros contábeis em cumprimento ao solicitado em diligências de fiscalização.

Assim, jamais houve omissão de receitas, como alega a Autoridade Fiscal: o que aconteceu foram meros recebimentos de clientes, frise-se, devidamente lançados na contabilidade.

No tocante as alegações do Termo ora impugnado, de que não estariam devidamente relacionadas as entradas com as saídas (fl. 10 do Termo de Verificação), bem sabemos que a conta caixa recebe lançamentos diversos e de acordo com a necessidade das operações.

Desnecessário trazer a lume maiores delongas com relação a conta caixa, já que se trata de conta contábil transitória. Assim, sabido e consabido que para cada lançamento no caixa, não necessariamente deve haver a contrapartida neste mesmo lançamento.

(fl. 674)

Bem verdade que poderá haver, mas a boa técnica contábil nos diz que não há esta obrigatoriedade. Operacionalmente, portanto, obrigar esta contrapartida de todo lançamento que transitar pela conta caixa é impossível a qualquer escrita contábil para empresas do porte da ora impugnante. O que se pode exigir sim é que cada lançamento contábil seja acompanhada (sic) do devido documento comprobatório da operação

Em muitos pontos, o Sr. Auditor não comprova suas alegações, apenas afirma que a empresa não apresentou documentos suficientes para elucidação do caso, numa tentativa de inversão do ônus da prova.

Com relação a omissões de receitas de recursos movimentados no exterior, também não procedem as mesmas.

Isto porque, todo o histórico trazido pelo nobre Auditor Fiscal com relação a investigação da “CPMI do Banestado” em nada se relaciona com a empresa.

Nenhuma relação dos resultados daquela investigação fora comprovada, tratando-se de meras conjecturas carecedoras de provas.

O próprio Auditor, em seu relatório (fl. 659), afirma que “(...) neste cenário, vislumbrando não ser possível o desenlace da investigação em sede de procedimento fiscal de diligência, ultimou-se esta ação, constante termo de encerramento de diligência de fls. 09 a 10, e instaurou-se procedimento de fiscalização (...)”. No âmbito da fiscalização assim motiva, à luz dois (sic) assentos requisitados, procedeu-se análise mais acurada da escrituração, notadamente no que concerne a movimentação financeira. Pelo item 2 da intimação fiscal (...), foram demandados assentos concernentes a movimentação financeira realizada em 07/03/2003, junto ao Banco Bradesco, EM VALOR MAIS OU MENOS EQUIVALENTES (sic) aos \$ 14.000,00 movimentados no exterior naquela data. Segundo consigna o extrato bancário da conta 58-138, mantida no Bradesco, foi movimentado na aludida (sic) data o valor de R\$47.000.00 (...) (grifos nossos)

Assim, o Sr. Auditor fez meras conjecturas entre valores movimentados no exterior com um cheque de R\$ 47.000,00, entre tantos na movimentação da empresa à época, não um mínimo lastro probatório que possa comprovar esta relação, eis que o mesmo alega: “(...) não ser possível o desenlace da investigação em sede de procedimento fiscal de diligência (...)”

Não se pode, pois, permitir que o fiscal trabalhe com suposições e sem qualquer embasamento suficiente a comprovação da relação entre a movimentação do exterior com a movimentação de caixa.

Jamais ocorreu qualquer omissão de receita com relação a movimentação para fora do país, eis que essa remessa jamais ocorreu, descabendo qualquer tributo baseado nessa presunção, como quer a autoridade fiscal. O lançamento deve sim ter sustentação fática, ratificada com documentos probatórios, para que possa proceder o devido lançamento, e isso não ocorreu.

111- REQUERIMENTOS

ANTE TODO O EXPOSTO, e apresente impugnação formulada para requerer:

I - A improcedência da autuação fiscal, com o devido cancelamento integral dos créditos tributários lançados contra a Impugnante, a título de IRPJ, CSLL, IRRF, multas e juros.

2 - Como consequência o devido cancelamento da compensação já efetuado com prejuízos acumulados.

3 - O cancelamento dos tributos lançados remanescentes desta notificação. - Pede ainda o cancelamento das supostas infrações e suas consequências.

A decisão da DRJ restou assim ementada:

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal,

Ano-calendário: 2003

REMESSAS AO EXTERIOR DE RECURSOS FINANCEIROS NÃO CONTABILIZADOS. PROVA CONSTANTE EM ARQUIVOS DIGITAIS ENVIADOS AO BRASIL POR AUTORIDADE JUDICIAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. NEGAÇÃO GERAL DE LEGITIMIDADE PASSIVA.

As informações constantes em arquivos digitais e outros documentos, legalmente enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital do Condado de Nova Iorque (District Attorney of the County of New York), com autorização da Suprema Corte do Estado de Nova Iorque (Supreme Court of the State of New York), Estados Unidos da América, objeto de investigação pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do Banco do Estado do Paraná S.A. (Banestado), e de representação da Equipe Especial de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal (Portaria SRF nº 463, de 2004), não-infirmadas pelo sujeito passivo - que apenas apresentou negação geral -, provam que o sujeito passivo, aqui identificado, efetuou em 7 de março de 2003 e em 14 de março de 2003, remessas ao exterior de recursos não-contabilizados, sem causa comprovada, por meio de “um verdadeiro sistema financeiro paralelo a margem do sistema oficial”, como definido em despacho judicial juntado aos autos.

FALTA DE TRADUÇÃO PARA O VERNÁCULO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Não é razoável negar eficácia de prova e, assim, não configura nulidade do processo, à falta de tradução para o vernáculo de documentos oficiais repassados à autoridade fiscal pela autoridade judicial, mediante despacho cuja validade não é contestada pelo sujeito passivo, que demonstra pleno conhecimento de seu conteúdo e reduz sua impugnação à negação geral, mediante invocação de ilegitimidade passiva quanto à acusação de remessa de recursos financeiros não-contabilizados ao exterior do país, por meio e sistema bancário paralelo ao oficial.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Perfeitamente imputada e comprovada por meio da documentação que instrui o processo, a conduta consistente na participação em esquema de remessa de recursos financeiros ao exterior à revelia do controle do sistema financeiro nacional pelo Banco Central do Brasil - Bacen, mediante a utilização de contas bancárias de terceiros, denota o evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO SEM CAUSA A DESTINATÁRIO(S) NÃO IDENTIFICADO (S).
TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Não tendo o sujeito passivo comprovado a causa de remessa ao exterior, a destinatário(s) não-identificados, de recursos financeiros não contabilizados, sobre seu valor incide o Imposto de Renda Retido na Fonte, exclusivamente, à alíquota de 35 % (trinta e cinco por cento).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO PARA AJUSTE/RETIFICAÇÃO DE VALOR DE PREJUÍZO FISCAL.

Descabe falar em montante de crédito tributário nos casos de autos de infração emitidos para ajuste/retificação do valor de prejuízo fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO PARA AJUSTE/RETIFICAÇÃO DE VALOR DE BASE DE CALCULO NEGATIVA.

Descabe falar em montante de crédito tributário nos casos de autos de infração emitidos para ajuste/retificação de base de cálculo negativa da contribuição.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Inconformada com a decisão de origem, interpôs a contribuinte recurso a esse Conselho alegando basicamente as mesmas razões da impugnação.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Tendo em vista que as razões do Recurso coincidem com as da impugnação, não tendo a recorrente trazido aos autos quaisquer novos elementos, utilizo-me da faculdade do art. 57, §3º do Regimento interno desse Conselho para traz como minha as razões da decisão primeva nos seguintes termos:

DA PRELIMINAR

Em arguição preliminar, como relatado, assim diz a impugnante (f. 672):

Preliminarmente, impugna-se os documentos de fls. 547/560 do processo administrativo, trazidos aos autos em língua estrangeira sem a devida tradução juramentada, não podendo ser utilizados ou considerados de nenhuma forma, devendo

ser, inclusive, desentranhados dos autos, sob pena de ferimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (destaque adicionado)

Como se verá, a alegação de nulidade do lançamento em razão de que uma parte dos documentos que lastreiam (ou se relacionam com) a decisão judicial e a representação administrativa, de que decorreu o procedimento fiscal, estão redigidos em idioma estrangeiro, sem tradução nos autos, não procede.

No tocante aos códigos e presumíveis abreviaturas constantes na degravação de registros digitais dos controles bancários, verifica-se que a simples tradução literal dos termos constantes nas listagens de f. 548 a 551 não possibilitaria de forma alguma, sua compreensão, haja vista a utilização de termos técnicos e siglas somente conhecidos pelos técnicos afeitos às operações bancárias em análise. Qual seria a possível tradução, por tradutor juramentado, por exemplo, dos códigos EVT_DT, EVT_PMT_AM, DR_AD_LNI_TX, constantes da listagem de f. 548, que não correspondem diretamente a nenhum vocábulo da língua inglesa?

Quanto aos documentos de f. 559 e 560, referem-se à documentação fornecida pela Promotoria Distrital do Condado de Nova York, Estados Unidos da América - USA atestando a legalidade e a validade das provas materiais por ela reveladas e repassadas para a comissão do congresso nacional e policiais federais do Brasil, que constituem prova válida aceita pelo Juiz Federal da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, que determinou expressamente o seu repasse, dentre outros órgãos públicos, à então Secretaria da Receita Federal (atualmente Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB), nos autos do processo judicial nº 2004.7000008267-0 (matéria já originalmente tratada no inquérito de nº 2003.700003333-4, conforme referido às f. 554 a 558, especialmente no item 26 do despacho judicial, f. 557), razão pela qual não ha como lhe negar validade no processo administrativo em tela. Os documentos de f. 552 e 553 referem-se à autorização dada pela Suprema Corte do Estado de Nova York, para que fossem reveladas, aos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito ("CPI") e do Ministério da Justiça do Brasil, cenas provas materiais obtidas por Grande Júri em investigação em procedimento conhecido como "International Money ' Laundering by John Doe", e fazem parte do processo judicial brasileiro (ver, p. ex., itens 13 e 14 do despacho judicial à f. 555).

Como se vê, referida documentação indica apenas a origem das informações procedentes dos Estados Unidos da América e que foram utilizadas pela CPMI e pelo Poder Judiciário brasileiros, fato plenamente conhecido do sujeito passivo, posto que a ele informado pela autoridade fiscal desde a Intimação Fiscal nº 1 (f. 7), de 28 de novembro de 2007, donde se transcreve, com destaque, o seguinte trecho:

[---]

2. Documentos hábeis e idôneos que elucidem a origem, a causa, bem como os beneficiários da movimentação de recursos financeiros no exterior, realizada nas datas de 07/03/2003 e 14/03/2003, nos valores de US\$ 14.000,00 e US\$20.000,00 dólares americanos, respectivamente. As referidas operações foram identificadas na esteira das investigações deflagradas no âmbito da CPMI do Banestado, e que culminaram na decretação da quebra de sigilo bancário no exterior de diversas instituições bancárias, dentre as quais de contas mantidas no Lespan TBL, onde foram identificadas as movimentações em pauta.

Releva assentar-se que apenas consta terem sido movimentados no exterior, por intermédio da conta nº 6550845306, da Lespan TBL, agência de Charlotte, North

Carolina, do Bank of America (f. 658), os valores de duas operações, uma realizada em 7/3/2003 (US\$ 14,000.00) e outra em 14/3/2003 (US\$ 20,000.00), totalizando US\$ 34,000.00 (trinta e quatro mil dólares dos Estados Unidos da América) (f. 658), ao passo que outros US\$ 20,830.00 (vinte mil, oitocentos e trinta dólares dos Estados Unidos da América), de origem não comprovada, foram reconhecidamente entregues a Giuseppe Rossi (f. 12, 15 e 16, item 7, e f. 650 a 657). A preliminar, como se vê, apenas se refere às duas primeiras operações (7 e 14 de março de 2003).

Como se pode ver, a impugnante operou, em 2003, no mercado interacional de divisas, seja como alegada destinatária ou como remetente e, nas três oportunidades acima referidas, operou à margem do sistema financeiro oficial administrado pelo Banco Central do Brasil - Bacen.

Em relação, ainda, à pretensa indispensabilidade da tradução referida, há que se considerar que os elementos de prova, tanto os fornecidos pelo sujeito passivo, como pela Administração, compõem a instrução do procedimento de lançamento para fundamentar o ato administrativo de aplicação da lei material aos fatos assim apurados.

Ressalvados os casos em que a lei instaura presunção a favor do Fisco, a ele incumbe o ônus da prova da ocorrência dos pressupostos do fato gerador da obrigação tributária. Infere-se da legislação que rege o processo administrativo fiscal federal que a fase de instrução probatória deve estar, sempre que possível, totalmente consumada antes da ciência do lançamento.

Contudo, no caso concreto e em outros de similar complexidade em virtude do enorme volume de documentos envolvidos, a ausência de tradução dos documentos subsidiários referidos não impede o Fisco de promover o lançamento, mormente quando a Fiscalização dispõe de todos os elementos que comprovam a ocorrência do fato gerador, elementos esses resultantes de investigação em inquéritos policiais e de processo judicial realizados no Brasil (ver f. 554 a 558).

O que se evidencia primordial em todo lançamento é a verificação da ocorrência do fato gerador para a determinação do crédito tributário, a identificação do sujeito passivo e o cálculo do seu montante.

Aliás, cumpre ressaltar que o destinatário da prova é o julgador. As afirmações dos fatos pelos litigantes são endereçados ao julgador, que necessita e quer saber a verdade quanto aos mesmos, a fim de formar sua convicção. Pelo princípio da verdade material, a autoridade julgadora poderá solicitar diligência, inclusive a juntada da tradução juramentada que porventura não se encontrar no processo e que possa resultar em prejuízo para as partes.

O que não se admitiria, por certo, em um estado democrático de direito, seria a manutenção pela autoridade julgadora do lançamento baseado apenas em documento desacompanhado da respectiva tradução juramentada, quando o contribuinte na peça impugnatória questionasse a sua validade e alegasse verossímil prejuízo à sua compreensão.

Como visto, não é o que ocorre no presente caso.

Assim, é de se concluir que, em vista do princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 603 do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, cumpre ao julgador, caso considere imprescindível à solução do litígio, abrir prazo para sanear a excepcional falta de tradução juramentada, inclusive reabrindo prazo para o sujeito

passivo se manifestar. Já se esclareceu não ser este o caso no presente processo administrativo fiscal.

Cita jurisprudência dos Tribunais Superiores que coadunam com a decisão das D. Delegacia.

Ademais, não há qualquer dúvida que a documentação juntada aos autos na língua inglesa apenas faz referência à forma de obtenção de tal documentação não prejudicando em nada o processo, tampouco a ampla defesa e o contraditório.

Nesse sentido, nego provimento à preliminar arguida, mantendo a decisão da Delegacia de origem por seus próprios fundamentos.

Segue o D. Relator em sua decisão, analisando o mérito da impugnação interpostas, nos seguintes termos:

Do Mérito

Em relação à análise das alegações de mérito da impugnante, ressalte-se que nenhum elemento adicional de prova documental foi trazido com a petição.

Como relatado, constatou a autoridade fiscal que no ano-calendário de 2003 a impugnante realizou operações de remessas para o exterior de moedas estrangeiras, não contabilizadas, detectadas por autoridades brasileiras, em três oportunidades:

1) em apreensão de US\$ 20,830.00, realizada pelo Departamento de Polícia Federal - DPF no Aeroporto Interacional de São Paulo/Guarulhos, em 8 de agosto de 2003, em poder do nacional italiano Giuseppe Rossi; e

2) em duas remessas para o exterior, nos dias 7 e 14 de março de 2003, respectivamente, em valores individuais de US\$ 14,000.00 e de US\$ 20,000.00, constantes em levantamento realizado em decorrência da CPMI do Banestado, com autorização das autoridades judiciais do Estado de Nova York, Estados Unidos da América e cujo repasse à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para os fins de direito, foi autorizado pela Segunda Vara da Justiça Federal.

Sobre o primeiro caso, a impugnante reconhece a entrega de US\$ 20,830.00 ao nacional italiano Giuseppe Rossi (recibo à f. 334), bem como o recebimento de moeda estrangeira e alega que os valores “[...] foram devidamente lançados na contabilidade da empresa, conforme já informado à Autoridade Fiscal [...]”. (f. 673)

O recebimento de valores em moedas estrangeiras pela pessoa jurídica impugnante é expressamente reconhecido às f. 672 e 673, mas não há qualquer menção ao obrigatório registro e fechamento do câmbio correspondente junto da estabelecimento credenciado pelo Banco Central do Brasil- Bacen.

Convém que se mencione a vedação legal à compensação privada de débitos e créditos havidos por residentes e não-residentes no país, instituída pelo art. 10 do Decreto-lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, conforme disposto no atual art. 26 da “Consolidação da legislação que disciplina a aplicação do capital estrangeiro, as remessas de valores para o exterior e as infrações de natureza cambial”, realizada pela Casa Civil da Presidência da República, disponível na rede mundial de computadores Internet, no sítio <http://www.planalto.gov.br/ccivil/siscon/mf/mc557explicativo.htm> :

Art. 26. É vedada a realização de compensação privada de créditos ou valores de qualquer natureza.

Destarte, a manutenção em seu domicílio fiscal e a subsequente entrega a eventual credor estrangeiro, de valores representados por moedas estrangeiras em sua forma física, por pessoa jurídica estabelecida no país, que não tenha sido credenciada pelo Bacen para operar em câmbio de moedas, não encontra licitude perante a legislação brasileira. Assim, a impugnante estava tecnicamente impedida de registrar validamente em sua contabilidade os valores representados pelas referidas moedas estrangeiras, e sua alegação de tê-los registrado não se sustenta.

Entretanto, a alegação contida na impugnação, acima reproduzida, de que os valores representados pelos recebimentos em moeda(s) estrangeira(s) foram lançados na contabilidade, não mantém coerência com o que a própria pessoa jurídica informou, sob intimação, às f. 71 e 72, como se vê na transcrição a seguir, das exigências contidas na referida Intimação (f. 52 e 53) e as correspondentes respostas da ora impugnante, com adição de destaque:

1 Intimação (f 52)

[...] Assim, com o fito de elucidá-las, intimo o contribuinte a apresentar os elementos/informações seguintes:

1.1 Comprovante(s) de aquisição da moeda estrangeira entregue ao Sr. Giuseppe Rossi, juntamente com cópia da escrita contábil, na parte que consigna os registros relacionados à aquisição da moeda:

Resposta (f. 71):

1.1 - A origem da moeda estrangeira tem guarida no recebimento de diversos clientes da América do Sul, recebidos diretamente nas visitas feitas a nossa empresa, e lançados diretamente no caixa, ficando impossibilitado sua demonstração cabal pois, foram recebimentos de clientes inadimplentes nos anos de 2001 e 2002, sendo que, não poderíamos deixar de receber. [...]

Intimação (f. 52):

1.2 Documento(s) que elucidem a efetiva causa do pagamento. Se a causa foi o pagamento de juros, segundo consigna a escrita contábil, identificar as operações sobre as quais efetivamente incidiram, demonstrando, inclusive, o seu cálculo. Se a causa foi o pagamento de saldo, consoante contempla o documento exibido (Recibo), indicar as operações que o originaram, bem como toda a sua liquidação;

Resposta (f. 71)

1.2 - O pagamento se refere a quitação de diversas compras efetuadas na System Brasil Ltda, nos anos de 2001 e 2002 com as devidas atualizações e juros (cópia em anexo).

Intimação (f 52)

1.3 Cópia da escrita contábil, na parte que consigna os registros da baixa do adiantamento, lançado sob a rubrica contábil “1.1.02. 06.01 Adiantamento a fornecedores”. Apresentar também cópia dos documentos que dão lastro aos registros dessas baixas.

Resposta (f 72)

1.3 Compulsando os lançamentos contábeis, e documentos correspondentes, no ano de 2003 e seguintes, não foram encontradas as devidas baixas.

Como visto, a contribuinte teve oportunidade, desde o início do procedimento fiscal, de esclarecer todo o ocorrido e de demonstrar a regularidade de sua situação tributária em relação aos eventos especificamente citados (recebimentos e remessas de valores representados por moedas estrangeiras). Nas respostas insatisfatórias às intimações da autoridade fiscal - como as acima transcritas -, porém, fica patente a incapacidade do sujeito passivo de demonstrar o correto cumprimento de suas obrigações tributárias.

A seguir, analisa-se o alegado na impugnação (f. 673 e 674) a respeito do controle dos fluxos de recursos financeiros da empresa.

Segundo informa, o sujeito passivo adotava, em 2003, a prática de fazer passar pela Conta Caixa, a débito (e com isso a aumentar - até indevidamente -, seu saldo), todos os saques em cheques efetuados junto aos estabelecimentos bancários em que mantinha contas-correntes.

Como observado pela autoridade fiscal, tal prática não representa, necessariamente, irregularidade fiscal, desde que o sujeito passivo demonstre por meio de documentação hábil e idônea as causas (operações de que resultaram os débitos e os créditos) e os destinatários dos correspondentes pagamentos (créditos à conta Caixa), de modo a que se possa conciliar o valor de cada cheque exatamente com os pagamentos realizados por seu intermédio como, p. ex., a quitação englobada de várias fichas de compensação no mesmo estabelecimento bancário; obviamente, valores de pouca monta mantidos em tesouraria, para pequenos pagamentos no dia-a-dia, especialmente para troco (ou “fundo de caixa”), desde que devidamente comprovados, podem ser razoavelmente aceitos.

No que respeita à justificativa apresentada pelo sujeito passivo para o destino dado aos R\$ 47.000,00 sacados pelo cheque nº 4119 (f. 436) do Banco Bradesco S.A., no Termo de Verificação Fiscal (f. 659) a autoridade fiscal metodicamente desconstrói a verossimilhança das explicações oferecidas (f. 659 e 660). Em adição ao que ali consta, releva notar que, razoavelmente, não se pode admitir, especialmente sem qualquer prova, que o respeitável valor de R\$ 11.569,73 tenha sido mantido em caixa-tesouraria (não confundir com a Conta Caixa), sujeito às vicissitudes de (falta de) segurança, para troco ou para pequenos pagamentos. Como ressaltado, a admissão do que afirma a impugnante depende sempre de idônea comprovação, que não foi apresentada.

A afirmação da impugnação de que a conta Caixa seria uma “conta transitória” não tem qualquer embasamento técnico ou legal que exija análise e resposta neste momento processual.º Quanto à comprovação da efetividade e valor de cada contrapartida integral ou parcelada, a registros na conta Caixa, já se discorreu acima, tendo por pressuposto que a impugnante adota o universalmente aceito método das partidas dobradas em que, a cada registro a crédito corresponde registro a débito de idêntico valor; obviamente, tais registros podem englobar parcelas ou representar um único valor, desde que os totais se equivalham.

Como já relatado, o uso das informações obtidas pela CPMI do Banestado junto a autoridades judiciais dos Estados Unidos da América pela RFB foi expressamente

autorizado pela autoridade judicial brasileira, nomeadamente pelo titular da Segunda Vara da Justiça Federal em Curitiba - PR, para “[...] para instruir as atividades específicas destas instituições” (f. 557, item 26 do despacho judicial). Destarte, de nenhum valor seria discutir-se em sede de impugnação administrativa a alegação, a seguir transcrita, da contribuinte (f. 674 e 675), pois este não seria o *locus* nem o momento processual adequado:

Com relação a omissões de receitas de recursos movimentados no exterior, também não procedem as mesmas.

Isto porque, todo o histórico trazido pelo nobre Auditor Fiscal com relação a investigação da “CPMI do Banestado” em nada se relaciona com a empresa. Nenhuma relação dos resultados daquela investigação fora comprovada, tratando-se de meras conjecturas carecedoras de provas.

[---]

Não se pode, pois, permitir que o fiscal trabalhe com suposições e sem qualquer embasamento suficiente a comprovação da relação entre a movimentação do exterior com a movimentação de caixa.

Jamais ocorreu qualquer omissão de receita com relação a movimentação para fora do país, eis que essa remessa jamais ocorreu, descabendo qualquer tributo baseado nessa presunção, como quer a autoridade fiscal. O lançamento deve sim ter sustentação fática, ratificada com documentos probatórios, para que possa proceder o devido lançamento, e isso não ocorreu.

O argumento fundamental da impugnação, nesta parte, é a negação de autoria das remessas ao exterior (nomeadamente, das detectadas pela CPMI do Banestado), embora a correspondente informação faça parte dos elementos levantados nas investigações desenvolvidas pelo Departamento de Polícia Federal (Diretoria de Combate ao Crime Organizado, Divisão de Repressão aos Crimes Financeiros, Força Tarefa CC5, Curitiba - PR) e pela Comissão Mista Parlamentar de Inquérito/CPMI do Banco do Estado de Paraná S.A. Banestado, de que resultaram ações penais junto à 2ª Vara Criminal Federal em Curitiba - PR. e, na instância administrativa, na criação da Equipe Especial de Fiscalização, pela Portaria SRF nº 463, de 2004.

Embora possa soar repetitivo, impende assentar que a qualidade da prova documental produzida pelo Fisco, no particular, é assegurada por sua origem em investigação realizada por autoridades judiciais dos Estados Unidos da América, por suspeita de lavagem internacional de dinheiro, cujos resultados foram compartilhados com a Justiça Brasileira e por esta também com a Receita Federal, como se constata no despacho do Juiz da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba - PR, parcialmente transcrito das f. 554 a 557, com destaques acrescidos:

1. Pleiteia o MPF autorização para utilizar documentos e mídias eletrônicas recebidas da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito/CPMI do Banestado, que, por sua vez, as teriam recebido da Promotoria Distrital de Nova York relativamente a contas mantidas no MTB-CBC-Hudson Bank, Safia Bank bem como conta titularizada pela Lespan mantida no Citibank.

2. Ora, é oportuno breve relato histórico.

3. Foi constatada pelo Banco Central e pelo Ministério Público Federal a remessa de quantias milionárias para o exterior através de contas CC5 mantidas em instituições financeiras em Foz do Iguaçu.

4. Há suspeita fundada sobre licitude de boa parte dessas remessas, visto que, em muitas, para se burlar a fiscalização do Banco Central, o titular do numerário não depositava diretamente na conta CC5, assim agindo apenas através de interposta pessoa, um “laranja que abria conta fraudulenta em uma instituição financeira, normalmente também em Foz do Iguaçu.

5. Assim, apenas a título exemplificativo e tomando-se apenas o caso que levou à instauração do inquérito de nº 2003. 7000030333-4 (207/98), através de contas correntes de Foz do Iguaçu Factoring Ltda., empresa com capital social de apenas R\$ 10.000,00 01. 28 do referido inquérito), foi enviado para o exterior US\$ 106.241. 912, 77 (mediante depósitos em contas CC5 01. 4 0 do referido inquérito).

6. Registre-se que os valores remetidos ao exterior, em sua totalidade, através de similar esquema fraudulento são infinitamente superiores. A cópia do laudo 1.392/03 juntado nas fls. 2667-2. 736 do referido inquérito dá uma dimensão adequada dos fatos. A título exemplificativo, apenas a Tupi Cambios S.R.L. remeteu ao exterior US\$ 1.391.031,21, através de depósitos efetuados em sua conta CC5 a partir de contas titularizadas por “laranjas” 01. 2.702 do referido inquérito),

7. Ainda no decorrer das investigações, foi constatado, podendo ser citado como prova o exame levado a cabo no laudo pericial de fls. 747-776 do referido inquérito, que boa parte do numerário teve como destino contas mantidas na agência do Banestado em Nova York.

[...]

13. Por força dessas investigações, autoridades brasileiras receberam das autoridades norte-americanas dados e documentos bancários relativos a várias dessas investigações. As quebras foram efetuadas nos Estados Unidos segundo as regras lá estabelecidas.

14. As mídias e documentação ora sob exame (contas do MTB-CBC-Hudson Bank, Safra Bank, bem como conta titularizada pela Lespan mantida no Citibank) fazem parte de tal material.

16. Pelo que se depreende até o momento, as investigações em curso no presente inquérito e em outros processos desta Vara vem revelando a existência no Brasil de um verdadeiro sistema financeiro paralelo à margem do sistema oficial.

17. Tal sistema paralelo seria controlado por “doleiros ” e as transações por eles realizadas manter-se-iam à margem de qualquer controle oficial, constituindo ambiente propício à sonegação fiscal. evasão de divisas e ainda lavagem de dinheiro.

(...)

24. Em relação às contas mantidas no MTB-CBC-Hudson Bank e as contas da “ Lespan S/A mantidas no Citibank e também no MTB, há em síntese:

a) o registro de que vários delas teriam recebido numerário de contas da agência do Banestado em Nova York e das contas da Beacon Hill no Chase de Nova York, que

por sua vez, constituía o destino de numerário remetido de forma fraudulenta do Brasil:

b) o registro de que várias delas seriam controladas por “doleiros” brasileiros e utilizadas para a realização de operações de câmbio ilegais: e

c) a informação de que essas contas e as instituições que as mantiveram estão sob investigação das autoridades norte-americanas por suspeita de lavagem de dinheiro.

25. Isso é o suficiente para autorizar a quebra do sigilo bancário. Portanto, com base no exposto, decreto a quebra do sigilo bancário sobre as contas do MTBCBC-Hudson Bank e sobre as contas da Lespan S/A. observando que estas e várias das contas mantidas no MT BCBC-Hudson Bank já haviam tido o seu sigilo quebrado no inquérito de nº 2003. 7000030333-4. Autorizo, como consequência, a utilização do material encaminhado às autoridades brasileiras pelas autoridades públicas norte-americanas relativamente a estas contas.

25. (sic) Desde logo, também autorizo a utilização de tal material também pela Força Tarefa Policial CC5 e ainda o seu compartilhamento com o MPF e a Justiça Federal de Blumenau e Florianópolis para a instrução das investigações e ações penais ali em curso.

26. Por outro lado, reiterando o já fundamentado na decisão de 20/04/2004 proferida no inquérito nº 2003. 7000030333-4, autoriza, também desde logo e segundo juízo de oportunidade da autoridade policial e do MPF, o compartilhamento do material relativo ao MTB-CBC-Hudson Bank e Lespan com a Receita Federal, Bacen e Coafi para instruir as atividades específicas destas instituições. Doutro lado, defiro o acesso pela Força Tarefa Policial de todos os dados constantes nos bancos de tais órgãos que tenham ligação com titulares de ativos ou contas, depositantes ou beneficiários de pagamentos, mantidas no MT B-CBC-Hudson Bank e Lespan S/A.

A partir da transcrição parcial do despacho judicial acima, em que são descritos os eventos relacionados com a descoberta de “um verdadeiro sistema financeiro paralelo à margem do sistema oficial”, e autorizado o compartilhamento, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, das informações, oficialmente tidas como verdadeiras e nessa condição repassadas às autoridades brasileiras, obtidas pelas autoridades norte-americanas junto a instituições bancárias estabelecidas em seu território, não lhes pode ser negada a qualidade de provas idôneas contra a ora impugnante, sem que se ponha em dúvida a idoneidade e eficácia probatória dos documentos oficiais emitidos pelas mencionadas autoridades judiciais brasileiras e norte-americanas, providência que a impugnante de forma alguma adotou, eis que apenas pronunciou negação geral, sem aduzir qualquer princípio de prova ou indício que pudessem, de qualquer modo, infirmar a idoneidade e validade probatória dos documentos legais e judiciais em que baseado o lançamento de ofício.

A negação geral, como argumento de impugnação, é rejeitada pelo sistema jurídico processual brasileiro, especialmente, no caso, pelo processo administrativo fiscal, conforme esclarece o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) Dr. Gilson Wessler Michels, em sua obra PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Anotações ao Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972 - Versão 14 - Atualizada até 4/Julho/2007:

PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E ÔNUS DA PROVA - De há muito firmou-se o entendimento de que a presunção de legitimidade dos atos administrativos não serve como meio de supressão de lacunas probatórias. E tal

entendimento, antes de ser resultado de qualquer formulação doutrinária ou jurisprudencial, nasce diretamente da lei, posto que, como se depreende da parte final do caput do artigo 9.º do Decreto n. 70.235/1972, os autos de infração e notificações de lançamento “deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”. Justificada resta hoje a disposição legal, em razão de que, no âmbito de um procedimento obrigatoriamente informado por princípios como o do contraditório e o da ampla defesa, inadmissível torna-se o desequilíbrio na repartição do ônus probatório. Certo é que as ações fiscais, por estarem submetidas ao princípio inquisitivo - circunstância, por vezes, indispensável aos procedimentos de caráter investigativo - podem até ser conduzidas unilateralmente por parte da autoridade fiscal; entretanto, os resultados desta conduta unilateral devem ficar devidamente consubstanciados por provas nos termos do direito -, sob pena de, em assim não sendo, restar comprometida a possibilidade concreta (e constitucionalmente assegurada pela Constituição Federal no inciso LV do artigo 5º) de o contribuinte, na fase litigiosa do procedimento fiscal, contraditar os argumentos e meios utilizados pelo fisco para embasar o lançamento. A presunção de legitimidade opera no sentido da atribuição de validade aos atos administrativos, caso não restem concreta e eficazmente invalidados pelo contribuinte (de se lembrar a inadmissibilidade da negação geral); nesta hipótese, a presunção atribui força tal ao ato que pode ele instrumentar as medidas seguintes na direção de sua execução forçada.

NEGAÇÃO GERAL - INADMISSIBILIDADE - Do mesmo modo que o Decreto n.º 70.235/1972 estabelece, em seu artigo 9.º, a obrigatoriedade de a autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao contribuinte, no inciso III do artigo 16, o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Em verdade, este dispositivo legal apenas transfere, para o processo administrativo fiscal, o sistema adotado pelo Código de Processo Civil, que, em seu artigo 333, ao repartir o onus probandi, o faz inadmitindo a mera alegação e a negação geral.

É, nestes termos, de ser rejeitada a argumentação de negação geral (ilegitimidade passiva da impugnante como sujeito passivo de parte do lançamento de ofício) e de serem aceitas como fatos verdadeiros, e portanto sujeitos às legais consequências que lhe são próprias, as remessas não-contabilizadas, ao exterior do país, pela contribuinte impugnante, de recursos financeiros em valor equivalente a US\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil dólares dos Estados Unidos da América), por intermédio “de um verdadeiro sistema financeiro paralelo à margem do sistema oficial”, a beneficiário não-identificado, sem comprovação da legitimidade da operação e sua causa.

Uma vez estabelecida a veracidade e valores das remessas referidas, há que se ressaltar que a autoridade fiscal não conseguiu obter da contribuinte qualquer informação pertinente à identificação do(s) destinatário(s) daqueles valores, nem a(s) causa(s) das remessas, fatos esses que a remeteram, nos termos do art. 142 da lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), à constituição do crédito tributário da União, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, em estrita obediência à legislação tributária aplicável, de que resultou a emissão do Auto de Infração impugnado.

Em concordância com a rotunda negação de sua autoria em relação às infrações de omissão do registro de receitas, bem como de remessas não-contabilizadas (sem identificação de causa nem de destinatários) para o exterior constatadas e à alegação de falta de apresentação da tradução para o vernáculo de parte dos documentos relacionados com as decisões judiciais norte-americanas e brasileiras, bem como contra os ajustes de base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nenhum outro argumento

específico apresentou a impugnante contra os lançamentos, integralmente impugnados.

No caso que se aprecia, especificamente em relação à saída dos recursos não contabilizada, transcreve-se, a seguir o disposto no art. 674 do Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999, com destaques:

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto

Provado, como se viu, que as remessas clandestinas de recursos ao exterior, identificadas nos documentos de f. 334 (US\$ 20,830.00) e 547 a 551 (US\$ 34,000.00), estes últimos elaborados pela Equipe Especial de Fiscalização (Portaria SRF nº 463, de 2004), efetivamente são de responsabilidade da impugnante, e a perfeita adequação do enquadramento legal utilizado pela autoridade fiscal, é de ser mantida a exigência fiscal de Imposto de Renda Retido na Fonte.

No que tange aos autos de infração expedidos para documentar a retificação ou ajuste do prejuízo fiscal (IRPJ) e da base de cálculo negativa da CSLL, há que se assentar que sua lavratura, nos casos de constatação de infrações que diminuem o prejuízo do sujeito passivo por conta de receitas omitidas, caso dos autos, embora não constitua crédito tributário, é essencial para que a contribuinte possa exercer seu direito de defesa nos moldes do processo administrativo fiscal, uma vez que a RFB considerará improcedentes as compensações que venham a ser (ou já tenham sido) efetuadas pelo sujeito passivo que incluam os valores glosados no ajuste/retificação.

Tal é o disposto no art. 99 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a seguir transcrito com suas alterações e aposição de destaque ao § 4º:

Art. 99 A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Embora a impugnação, por seu caráter abrangente, não tenha abordado em separado a exigência da multa de ofício qualificada/duplicada de 150 %, no caso do IRRF, é de se dizer que ao desviar-se do estreito caminho da legalidade (que

significaria a importação de mercadorias mediante despacho aduaneiro regular e pagamento ao fornecedor externo mediante remessa de recursos financeiros por meio de agente bancário autorizado e controlado pelo Banco Central do Brasil - Bacen) e ao trilhar a senda da finança sem lei, associando-se a ou utilizando-se de sofisticado sistema de interposição de pessoas naturais e jurídicas, fraudulentamente a operar contas denominadas CCS de falsos residentes estrangeiros no país ou de residentes verdadeiros não-proprietários dos recursos financeiros movimentados (“laranjas”), junto ao sistema bancário brasileiro, a impugnante demonstrou sua opção pela ilegalidade e seu intuito ou vontade de fraudar a mencionada legislação aduaneira, bancária, financeira, tributária e cambial da República Federativa do Brasil.

(...) cita jurisprudência

Pois bem, tendo em vista que o recurso também não trouxe qualquer inovação ou documento comprobatório, e, ainda novamente, assim como na impugnação somente fez negações genéricas sem nada comprovar ou ainda que argumentar de maneira convincente, deve ser mantida a decisão primeva por seus próprios fundamentos.

Pelo acima exposto, conduzo meu voto por negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga